



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ



Of. n.º 47/69

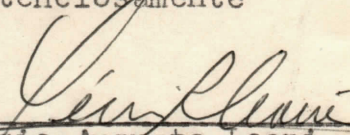
Lapa, 21 de fevereiro de 1969

Senhor Presidente:

Em atenção a seu ofício nº 15/69, informo a V. Excia., que não existe nenhum contrato de serviços firmado entre esta Prefeitura e o Sr. Manoel Augusto Ramalho.

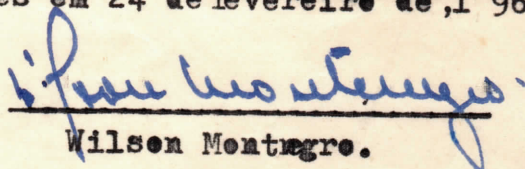
Aproveito o ensejo para reiteirar a V. Excia, os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


Sérgio Augusto Leoni
Prefeito Municipal

Endeaminhe-se à Comissão de Legislação e Justiça.

Sala das Sessões em 24 de fevereiro de 1969.


Wilson Montenegro.
Presidente.

Exmo. Sr.
Wilson Montenegro
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Parecer da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ao Ante Projeto de Lei nº 3/69:

Ao examinarmos o Ante Projeto de Lei nº 3/69, levamos em consideração a justificativa que o acompanha. Passamos à leitura da Constituição do Brasil e nela, em seu Art. 104, encontramos o seguinte preceito:

"APLICA-SE A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA AOS SERVIDORES ADMITIDOS TEMPORARIAMENTE PARA OBRAS, OU CONTRATADOS PARA FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA OU ESPECIALIZADA."

Assim guiados, consultamos a Consolidação das Leis do Trabalho que, em seus artigos 442 e 443, reza:

"CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO É O ACÔRDO TÁCITO OU EXPRESSO CORRESPONDENTE À RELAÇÃO DE EMPREGO!"

"O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO PODERÁ SER ACORDADO TÁCITA OU EXPRESSAMENTE, VERBALMENTE OU POR ESCRITO E POR PRAZO DETERMINADO OU INDETERMINADO."

Sabendo-se que jamais um empregador se propõe a pagar a quem quer que seja, por uma tarefa não realizada, a simples remessa do Ante- Projeto supra citado, à esta Câmara, por parte do Poder Executivo que, neste caso, e o empregador, leva-nos à conclusão de que houve, entre este e o servidor, um contrato de trabalho e de que esse trabalho foi executado, conforme atestam os documentos ora examinados. Submetido dessa forma, à luz da legislação vigente, vemos o Ante- Projeto em apreço, perfeitamente constitucional.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 15 de março de 1969.-

Enilson Mesquita

Pela Comissão de Finanças e Orçamentos.

Reporte-me à justificativa e ao parecer supra.

Nada a apor

Lapa, 28 de maio de 1968/9.

Franco
Julho de Guimarães

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA -

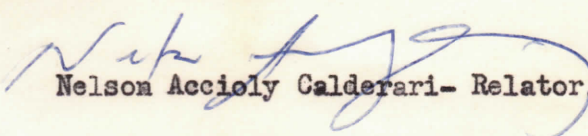
Parecer ao Ante-Projeto de Lei nº 3 / 69

Sr. Presidente.

PRELIMINARMENTE- Solicito que o presente Ante-Projeto seja devolvido ao Poder Executivo, a fim de que satisfaça a seguinte exigência legal:

- Comprovação documental do Contrato de Serviços entre a Prefeitura e o Sr. Manoel Augusto Ramalho.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1969


Nelson Accioly Calderari- Relator.

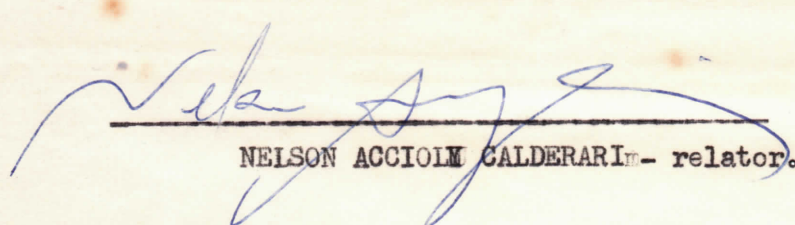
- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA -

Parecer ao Ante-Projeto de Lei nº 3/ 69

" De acordo com a informação do Poder Executivo, inexistente Contrato de Serviços, entre a Prefeitura e o Sr. Manoel Augusto Ramalho.

Diante do exposto, opino (amos) pela ilegalidade do referido Ante-Projeto de Lei.

Sala das Sessões em 10 de março de 1969


NELSON ACCIOLIM CALDERARI- relator.

Parecer em separado de dois Membros.



CÂMARA MUNICIPAL

LAPA — PARANÁ

— 110 —

PROJETO DE LEI Nº 16/69.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de crédito especial.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRÉTA:

- Art. 1º- Fica aberto um crédito especial de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos) destinados ao pagamento de gratificação por serviços extraordinários prestados pelo senhor MANOEL AUGUSTO RAMALHO, funcionário aposentado pela Prefeitura, quando da medição e lançamentos de impostos sobre Predial e Territorial Urbano.
- Art. 2º- Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir oportunamente na Dotação própria, o crédito necessário.
- Art. 3º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa em 16 de junho de 1969.

Wilson Montenegro
Presidente.

Nelson Calderari.
1º Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ


Of. n.º 25/69

Lapa, 16 de janeiro de 1969.-

Senhor Presidente:

Anéxo tenho o prazer de passar às suas mãos, para os devidos fins, o Ante-Projeto de Lei nº 3/69.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Exmo. Snr.
Odilon Montenegro Carneiro
DD. Presidente da Câmara Municipal da Lapa
N/Cidade

Aprovado por unanimidade em 1.ª sessão
9/6/69.

Aprovado por unanimidade em 2.ª sessão
16-6-69.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 3/69


Senhores Vereadores:

Com certeza Vv. Excias. estão cientes de a Prefeitura dispõe no momento de apenas um fiscal Geral na pessoa do Sr. Bruno Ditrich, para atender toda a cidade. Sendo assim, tivemos de recorrer ao Sr. Manoel Augusto Ramalho para com sua prática nos serviços da Repartição nos auxiliar nos serviços de lançamentos de propriedades não cadastradas, menos por culpa da Repartição de seus servidores, do que dos proprios proprietários que naturalmente se descuidam dessas responsabilidades.

Justa portanto é a gratificação a que nos propomos ceder ao sr. Manoel Augusto Ramalho, que prontamente atendeu ao nosso apêlo nêsse sentido, resultando de seus trabalhos de quatro mêses, uma arrecadação bastante satisfatória.

É a justificativa.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 16 de janeiro de 1969


Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal



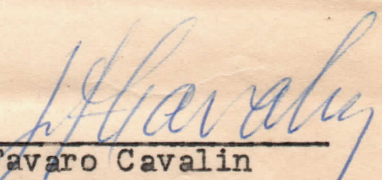
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal da Lapa o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 3/69
(Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial)


- Art. 1º - Fica aberto um crédito especial de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos) destinados ao pagamento de gratificação/por serviços extraordinários prestados pelo senhor MANOEL AUGUSTO RAMALHO, funcionário aposentado da Prefeitura, quando / da medição e lançamentos de impostos sobre Predial e Territorial Urbano.
- Art. 2º - Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir oportunamente na Dotação própria, o Crédito necessário.
- Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 16 de Janeiro de 1969.


Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Encaminhe-se às Comissões de Legislação e Justiça e a de Orçamentos para, na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 16 de janeiro de 1969.


Presidente